



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720689/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.286 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/05/2010 a 28/11/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em sua nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/05/2010 a 28/11/2013

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PENALIDADE

No âmbito do processo administrativo tributário, a regra sobre a distribuição do ônus da prova deve ser pautada em um critério de justiça distributiva, que é o da garantia da igualdade entre as partes. Dessa forma, enquanto o Fisco possui o dever de provar a ocorrência do fato gerador do tributo e/ou a prática de infração, o contribuinte tem o dever de colaborar para a descoberta dessa verdade material. Portanto, uma vez demonstrado que a Administração utilizou-se de uma ampla atividade de instrução probatória e que restou latente a comprovação dos fatos apontados, resta cabível a exigibilidade da exação.

IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas a pena de perdimento, cabível a conversão em multa, nos termos previstos pelo artigo 23, § 3º, do Decreto Lei nº 1.455/76.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DIRIGENTE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Deve ser mantido no polo passivo a pessoa física do dirigente (sócio administrador) apontado como responsável, quando restarem demonstrados nos autos elementos de prova concretos e objetivos que possam revelar a sua participação de forma pessoal, incidindo a previsão do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-86.022, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos julgou improcedentes as impugnações interpostas, mantendo o crédito tributário constituído no valor total de R\$ 26.333.921,72 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para exigência de Imposto de Importação, IPI – Importação e Contribuições PIS/COFINS – Importação, acrescidos de multa de ofício (150%) e juros de mora calculados até 31/03/2015, além de multa equivalente a 100% o valor aduaneiro.

A autuação teve por motivação os seguintes fatos descritos no Relatório Fiscal:

O grupo importava papel do exterior e declarava ser ele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, portanto beneficiado com imunidade constitucional, sem incidência de II e IPI, além do ICMS, em nível estadual, e com redução das Contribuições Sociais PIS e COFINS.

Após a nacionalização das mercadorias, entretanto, o grupo simulava operações comerciais através de empresas inexistentes de fato ou sem capacidade econômico-financeira, algumas controladas pelo próprio grupo, para distribuir fraudulentamente a

carga com desvio da finalidade que ampara a imunidade, além de transferir créditos de impostos indevidos para terceiras empresas. As operações comerciais simuladas permitiram que a origem dos recursos utilizados permanecesse oculta, e os tributos sonegados conferiram ao grupo vantagem competitiva desleal sobre o restante do setor.

Em procedimento de diligência na importadora, foram coletados documentos que demonstraram simulação no Quadro Societário e de Administradores da empresa, com a ocultação de beneficiários da fraude, e blindagem patrimonial, com a interposição de sócio “laranja”.

Constatou-se a existência de sócio oculto na importadora desde o final de 2.009, com importações da ordem de 53,2 milhões de dólares no período entre janeiro/10 e janeiro/14. Também verificou-se a utilização de diversas empresas para baixa contábil simulada das mercadorias importadas pela Premmia e ocultação das reais fontes dos recursos utilizados nestas importações, possibilitando a terceiras empresas a utilização do papel imune importado com desvio de finalidade.

Do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro realizado, resultou a lavratura de 2 Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias, integrantes dos Processos Administrativos Fiscais 15165.722222/2014-85 e 15165.722223/2014-20, valoradas no total de pouco mais de R\$ 8,6 milhões, e que tiveram a penalidade de perdimento aplicada pela autoridade competente de forma definitiva em março/15.

Face à necessidade de verificação das repercussões tributárias da fraude descoberta em operações de importação anteriores, iniciou-se procedimento de fiscalização, amparado pelo TDPF 0915200-2015-00025-0, onde analisou-se a movimentação das mercadorias importadas, através do levantamento das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE's) de entrada e saída emitidas pela importadora, para a determinação dos montantes de tributos devidos na importação e não recolhidos em função dos benefícios tributários pleiteados, e penalidades pecuniárias cabíveis. De igual modo, determinou-se a participação dos envolvidos no esquema fraudulento para sua solidarização nos lançamentos tributários necessários, na proporção de sua efetiva participação.

O presente relatório quantifica o papel imune desviado de sua finalidade constitucional com a participação da empresa Sinai Comércio de Papéis Ltda., CNPJ 07.170.986/0001-97, objeto específico do Registro de Procedimento Fiscal 0915200-2015-00036-5, e é constituído de duas partes:

- na primeira parte, com a finalidade de contextualizar a presente ação fiscal e embasar suas conclusões, e considerando a existência de procedimento fiscal anterior concluído e julgado procedente pela autoridade competente, ressalta-se fatos analisados no 'Relatório Fiscal - Premmia' (Agosto/14), atualizados com fatos supervenientes à sua produção; (a versão Agosto/14 encontra-se anexa ao presente Relatório - Anexo A - , bem como TODAS as provas nela referenciadas, e que são partes integrantes e indissociáveis deste)

- também na primeira parte é demonstrada a destinação do papel imune importado pela Premmia no período entre 01/01/10 e 31/01/14;

- na segunda parte, é realizada a segregação do papel imune desviado de sua finalidade pela importadora através de NFE's destinadas à empresa Sinai, com

comprovado desvio de finalidade que amparou o benefício tributário, e solidarização desta empresa como responsável em créditos tributários aqui constituídos.

A primeira parte do presente Relatório é comum a uma série de Autos de Infração lavrados em separado devido à participação de determinadas empresas no desvio de parcelas identificadas do papel imune importado, e consequente individualização das responsabilidades pelos ilícitos praticados.

Em Abril/15 foram lavrados Autos de Infração, que não obstante não encerrarem as análises nas operações da Premmia, cobrindo 50% do papel imune por ela importado, superam a cifra dos R\$ 79,5 milhões, destaque-se que mais de R\$ 12 milhões apenas em tributos vinculados à importação.

Também foi constatada a participação de diferentes pessoas físicas e jurídicas na fraude nos períodos anterior e posterior a 04/01/13, razão pela qual são lavrados Autos de Infração distintos para cada um destes períodos, visando imputar a cada indivíduo a responsabilidade pelo crédito tributário conforme sua participação no esquema fraudulento.

Foram arrolados na condição de responsáveis solidárias as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- **PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, na condição de contribuinte e responsável solidário **WALTER NICOLAU FILHO**, respondem pela integralidade dos créditos tributários em todo período analisado, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	2.067.367,97	870.536,40	194.630,54	963.027,87
Multa de Ofício - 150%	488.175,71	205.574,30	46.016,26	225.198,08
Juros de Mora	3.101.051,96	1.305.804,60	291.946,53	1.444.542,49
Total	5.656.595,64	2.381.915,30	532.593,33	2.632.768,44
Valor Aduaneiro Apurado				15.130.049,01
Total do Crédito Tributário				26.333.921,72

- **GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI e LORIEL ZANLORENSI**, arrolados pessoal e solidariamente como responsáveis pela integralidade dos créditos tributários referentes ao período compreendido entre 21/12/09 e 03/01/13, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	1.347.320,47	566.683,66	127.160,21	604.025,92
Multa de Ofício - 150%	363.740,44	153.035,06	34.439,22	163.521,43
Juros de Mora	2.020.980,71	850.025,49	190.740,80	906.039,32
Total	3.732.041,62	1.569.744,21	352.340,23	1.673.586,67
Valor Aduaneiro Apurado				9.870.359,06
Total do Crédito Tributário				17.198.071,79

- **ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA**, arrolados pessoal e solidariamente como responsáveis pela integralidade dos créditos tributários referentes ao período após 04/01/13, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	720.047,50	303.852,74	67.470,33	359.001,95
Multa de Ofício - 150%	124.435,27	52.539,24	11.577,04	61.676,65
Juros de Mora	1.080.071,25	455.779,11	101.205,73	538.503,17
Total	1.924.554,02	812.171,09	180.253,10	959.181,77
Valor Aduaneiro Apurado				5.259.689,95
Total do Crédito Tributário				9.135.849,93

- **SINAI COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, arrolada solidariamente como responsável pelos créditos tributários referentes aos tributos que deixaram de ser recolhidos na importação do papel imune desviado de finalidade, referentes a todo o período analisado, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	2.067.367,97	870.536,40	194.630,54	963.027,87
Multa de Ofício - 150%	488.175,71	205.574,30	46.016,26	225.198,08
Juros de Mora	3.101.051,96	1.305.804,60	291.946,53	1.444.542,49
Total	5.656.595,64	2.381.915,30	532.593,33	2.632.768,44
Total do Crédito Tributário				11.203.872,71

Em relatório Fiscal foram detalhadas 1.135 operações de importação com respectivas Declarações registradas no período de 05/05/2010 a 18/11/2013, bem como relacionadas com Notas Fiscais de vendas emitidas no período de 08/06/2010 a 18/12/2013, referente ao papel imune desviado de sua finalidade constitucional, indicando o fluxo percorrido pelo papel importado desde a importação até sua saída para a destinatária Sinai, cujas Notas Fiscais de venda foram consideradas inidôneas.

Igualmente foi demonstrado que a empresa Sinai, controlada por sócio oculto da Premmia, não comprovou a destinação constitucional ao papel imune adquirido, resultando na acusação de operações simuladas onde o papel era na realidade destinado a terceiras empresas que adquiriam o papel como se comercial fosse.

A fiscalização concluiu que a atuada Premmia: *i*) promoveu importações de mercadorias com a ocultação, através de simulação, de reais proprietários da empresa, responsáveis e beneficiários pelas operações; *ii*) intencionalmente ocultou a origem e transferência dos recursos por ela empregados em operações de comércio exterior e, *iii*) tendo adquirido papel beneficiado com imunidade, desviou sua finalidade constitucional, através de emissão de NFE inidôneas emitidas para a empresa Sinai, entre outras, sonogando tributos devidos na importação; *iv*) o propósito almejado é possuir vantagem competitiva desleal sobre o setor papeleiro nacional e *v*) alavancou suas operações para a ordem de grandeza dos 50 milhões de dólares em menos de quatro anos.

A responsabilidade pessoal foi atribuída com fundamento legal nos artigos 135 e 136 do Código Tributário Nacional cumulados com o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/99 e artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, considerando a acusação de que os sócios, ostensivos e ocultos, e gerentes da empresa do 'Grupo', foram cometidos com infração da lei, caracterizando, em tese, a prática de crimes, no mínimo, de descaminho e de falsidade, resultando na imputação aos seguintes atuados:

- i)* Walter Nicolau Filho, como administrador de fato da Premmia e responsável pela Sinai;
- ii)* Gerson José Alberti e João Leonardo Gerowski, como sócios ostensivos da Premmia até 03/01/13;
- iii)* Loriei Zanlorensi, como sócio ostensivo da Premmia até 14/05/10 e administrador de fato até 03/01/13;
- iv)* Eliseu Vicente Borges, como sócio simulado da Premmia a partir de 04/01/13; e
- v)* José Reinaldo Pasqualin Bozza, como gerente de fato da Premmia a partir de 04/01/13.

A responsabilidade solidária foi atribuída com fundamento legal no artigo 124-I do Código Tributário Nacional e o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 674 do RA), resultando na imputação aos seguintes autuados:

- i)* WALTER NICOLAU FILHO, JOSÉ REINALDO BOZZA, ativos gestores da PREMMIA;
- ii)* GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, LORIEL ZANLORENSI e ELISEU VICENTE BORGES, pelas irregularidades societárias, além da própria empresa PREMMIA e da empresa SINAI.

Os autuados apresentaram impugnações com os seguintes pedidos:

- LORIEL ZANLORENZI (fls. 6988 a 7020):

i) Preliminarmente:

- Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;
- Sucessivamente, nulidade das provas obtidas;

ii) No mérito:

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;
- A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

- JOÃO LEONARDO GEROWSKI (fls. 7021 a 7053):

i) Preliminarmente:

- Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;
- Sucessivamente, nulidade das provas obtidas;

ii) No mérito:

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;
 - A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.
- GERSON JOSÉ ALBERTI (fls. 7054 a 7087):**
- i) Preliminarmente:**
 - Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;
 - Sucessivamente, nulidade das provas obtidas;
 - ii) No mérito:**
 - Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;
 - A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.
- PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 7091 a 7115):**
- i) Preliminarmente:**
 - Nulidade do Mandado de Procedimento fiscal que fundamentou todo o procedimento regido pela IN 228/2002;
 - Alternativamente, nulidade das provas ilicitamente obtidas, determinando-se lavratura de novo auto de infração casos ainda subsistam elementos que o justifiquem;
 - ii) No mérito:**
 - A improcedência do auto de infração;
 - Alternativamente, a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007.
 - iii) A realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972, para:**
 - Quantificar o suposto débito tributário, em comparação com os recolhimentos efetivados pela Premmia, ante os débitos efetivos;
 - Comparar os resultados da Premmia, no período autuado, antes e depois de Eliseu Vicente Borges assumir a gestão da empresa;
 - Verificar modificações na gestão da Premmia, decorrentes da mudança de gestão, com a aquisição da empresa por Eliseu Vicente Borges;
 - Comprovar que o impugnante Walter Nicolau Filho somente passou a receber valores expressivos da Premmia após Eliseu Vicente Borges adquirir a empresa, e tecnicamente, melhorar seu desempenho econômico-financeiro; e
 - Verificar a origem dos recursos da Premmia, para comprovar a alegação de que os valores das receitas sempre foram legais, oriundos de notas fiscais, operações financeiras, tanto com bancárias, quanto adiantamentos junto a empresas de fomento mercantil, amparados por documentos regulares e efetivamente registrados.

- Comprovar que independentemente das operações de importação que compõe a fantasia fiscal, a Premmia realizou diversas outras, que mesmo se consideradas autonomamente justificam a atividade da Premmia;

Para tanto, indicou como assistente técnico para acompanhamento da perícia o Contador Sr . Dermival Oliveira Alves.

- WALTER NICOLAU FILHO (fls. 7118 a 7136):

i) Preliminarmente:

- Nulidade das provas obtidas ilicitamente e, por consequência, a nulidade das conclusões nelas embasadas e do auto de infração;

ii) No mérito:

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;

iii) A realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972, para:

- Quantificar o suposto débito tributário, em comparação com os recolhimentos efetivados pela Premmia, ante os débitos efetivos;

- Comparar os resultados da Premmia, no período autuado, antes e depois de Eliseu Vicente Borges assumir a gestão da empresa;

- Verificar modificações na gestão da Premmia, decorrentes da mudança de gestão, com a aquisição da empresa por Eliseu Vicente Borges;

- Comprovar que o impugnante Walter Nicolau Filho somente passou a receber valores expressivos da Premmia após Eliseu Vicente Borges adquirir a empresa, e tecnicamente, melhorar seu desempenho econômico-financeiro; e

- Verificar a origem dos recursos da Premmia, para comprovar a alegação de que os valores das receitas sempre foram legais, oriundos de notas fiscais, operações financeiras, tanto com bancárias, quanto adiantamentos junto a empresas de fomento mercantil, amparados por documentos regulares e efetivamente registrados.

Para tanto, indicou como assistente técnico para acompanhamento da perícia o Contador Sr . Guilherme Silva e pessoa jurídica SBSC Contadores Associados Ltda.

- JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA (fls. 7137 a 7144):

i) Seja afastada a responsabilidade solidária e pessoal, como arquivamento do auto de infração.

A 16ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão n.º 12-86.022, pelo qual julgou improcedentes as defesas, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 05/05/2010 a 28/11/2013

PAPEL IMPORTADO COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DESVIO DE FINALIDADE NA VENDA - RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR PELOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NA IMPORTAÇÃO - COMPROVAÇÃO -

A pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional, é responsável pelos tributos devidos e não recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/05/2010 a 28/11/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA -EFEITOS - A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, relativamente ao sujeito passivo a que se refira.

IRREGULARIDADES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL -INOCORRÊNCIA - O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

PROVAS OBTIDAS PELA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA JUNTO AO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - À autoridade fiscal é permitida a coleta de provas junto ao sujeito passivo fiscalizado, independentemente de autorização judicial, desde que o acesso às instalações e equipamentos da empresa seja autorizado expressamente por seu representante legal.

VÍNCULO DE SOLIDARIEDADE - CONSTATAÇÃO - São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo, ainda, pessoalmente responsáveis por ele os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, quando seja comprovada a prática de ato com infração da lei.

DECLARAÇÃO PRESTADA VOLUNTARIAMENTE À AUTORIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - A declaração prestada à autoridade fiscal em depoimento voluntário não necessita da presença de advogado para ser considerada válida para fins probatórios, podendo o investigado optar por nada declarar.

LANÇAMENTO - MULTAS EXIGIDAS PELA AUTORIDADE FISCAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - No lançamento de ofício deve a autoridade fiscal impor a penalidade cabível, nos termos da legislação tributária e aduaneira aplicável ao caso concreto, aplicando eventual agravamento ou qualificadora, quando comprovadas as exigências previstas na lei para tanto.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Não cabe a realização de diligência/perícia requerida pelo sujeito passivo, quando este, a princípio, dispõe da documentação que comprovaria suas alegações, havendo nos autos prova suficiente à formação da convicção do julgador.

IMPUGNAÇÃO - PROVA - APRESENTAÇÃO - A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com a impugnação do lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao

sujeito passivo ou responsável, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autuados foram intimados da decisão de 1ª Instância nas seguintes datas:

- **PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 31/2017 (fls. 7270) recebida via postal em data de 28/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7276, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7284 a 7314 em data de 26/04/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 7283);
- **LORIEL ZANLORENZI:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 32/2017 (fls. 7271) recebida via postal em data de 31/03/2017 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fls. 7280, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7365 a 7391 em data de 02/05/2017 (protocolo físico);
- **JOÃO LEONARDO GEROWSKI:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 33/2017 (fls. 7272) recebida via postal em data de 29/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7278, sem interposição de Recurso Voluntário;
- **GERSON JOSÉ ALBERTI:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 34/2017 (fls. 7273) recebida via postal em data de 30/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7277, com segunda intimação recebida em data de 24/04/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7281, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7333 a 7359 em data de 03/05/2017;
- **JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 36/2017 (fls. 7274) recebida via postal em data de 30/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7279, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7317 a 7330 em data de 27/04/2017 (protocolo físico);

Os Recursos Voluntários interpostos pelos autuados **PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI** e **JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA** reproduzem os fundamentos e requerimentos apresentados em peças de impugnação, acima já mencionadas. Somente foram apresentados documentos de identificação dos Recorrentes, nada sendo acrescentado sobre a comprovação já constante dos autos.

Considerando que a Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 35/2017 (fls. 7275), referente ao responsável solidário **WALTER NICOLAU FILHO**, foi direcionada ao endereço Rua Belo Horizonte, n.º 1037, apto 1302, Centro, CEP: 86.020-270, na cidade de Londrina-PR, não obstante o endereço do responsável solidário em referência já ter sido alterado desde a intimação do Auto de Infração para Rua Cel. Pedro Scherer Sobrinho, n.º 152, apto 24 - Torre Ipê, Bairro Cristo rei, CEP: 80.050-470, na cidade de Curitiba/PR, inicialmente esta Relatora apresentou proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência, acatada por este Colegiado por unanimidade através da Resolução n.º 3402-002.311, para a Unidade Preparadora comprovar nos

autos a ciência do Autuado sobre o acórdão de primeira instância ou procedesse à intimação com a devolução do prazo de defesa.

Em cumprimento à diligência, foi encaminhada a intimação para o endereço indicado, a qual ocorreu em data de 03/01/2020, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 7424 (Rastreamento BO155150563BR) e Aviso de Recebimento de e-fls. 7425 (Rastreamento BO155158902BR).

Expirado o prazo de defesa sem manifestação do Interessado, o processo retornou para julgamento através dos Despachos de e-fls. 7426 e 7427.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade dos recursos apresentados pelos autuados PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento das respectivas defesas.

2. Preliminarmente

2.1. Os Autuados PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, apresentaram os seguintes fundamentos preliminares em respectivas peças recursais:

i) Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;

ii) Sucessivamente, nulidade das provas obtidas em razão da ilicitude da Busca e Apreensão dos Documentos que Embasam a Lavratura. A fiscalização foi à sede da autuada buscar documentos relativos à ação fiscal, tendo a permissão do administrador da empresa. No entanto, a fiscalização acabou copiando todos os arquivos magnéticos e mensagens eletrônicas da empresa, extrapolando os limites do termo de fiscalização, tornando ilícitas as provas obtidas;

iii) Deve ser declarada a nulidade da busca e apreensão realizada na sede da autuada, desentranhando-se dos autos os materiais apreendidos, refazendo-se, em consequência, as conclusões do procedimento fiscal, tomando-se por base apenas documentos obtidos legalmente.

Considerando a identidade de argumentos apresentados por todos os Recorrentes, passo à análise conjunta de tais matérias.

2.2. Não devem prosperar os argumentos das partes, uma vez que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em concreto, foram observados pela autoridade autuante todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível por meio dessa autuação.

2.3. Por sua vez, o lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

2.4. Outrossim, o art. 9º do Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, textualiza que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação do fato. Vejamos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Nesse sentido, Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López¹ se manifestam:

"No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF" (*sem destaque no texto original*)

¹ Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López; Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; 1ª ed., 2002, p. 207.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos que compõem o caderno processual (Termo de Verificação Fiscal, Declarações de importação, Notas Fiscais de entrada e saída etc), contêm a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Ademais, é cediço que o TPDF constitui-se em um mero instrumento de controle da administração tributária, sendo que uma eventual imperfeição na sua emissão ou execução em nada macula a legitimidade do lançamento tributário, nem tampouco o amplo direito de defesa do administrado.

Tanto é que os Recorrentes contestaram detalhadamente todos os pontos controvertidos apresentados na autuação, demonstrando que tiveram plena compreensão de tudo aquilo do que estão sendo acusados.

2.5. O Decreto nº 70.235/1972 (que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, dentre outras), em seu artigo 59 assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do que se extrai que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal não prevê como hipótese de nulidade do procedimento fiscal a ocorrência das alegações apontadas em defesa.

Portanto, a insurgência manifestada acerca da nulidade da autuação não merece prosperar.

3. Mérito

Os Autuados PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, apresentaram os seguintes fundamentos de mérito em respectivas peças recursais:

- i)* A improcedência do auto de infração;
- ii)* Alternativamente, a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007.
- iii)* Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;

iv) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

v) A realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972.

Assim alegaram os Recorrentes:

i) A incompetência da autoridade que assinou o MPF-F que deu origem à fiscalização:

- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.52.00-2014-0019-1 contém vício insanável, pois foi assinado por autoridade incompetente, carecendo o ato de legalidade e legitimidade;

- Não se discute a competência legal e geral dos auditores fiscais da Receita Federal para atuar em procedimentos fiscais e lavrar autos de infração, pois tais poderes decorrem da Constituição, do CTN e de leis ordinárias. Porém, a competência específica desta autoridade para atuar em cada caso depende de ato circunstanciado e especial, emanado de superior hierárquico, que lhe confira tal poder;

- São taxativas as prescrições da Lei nº 3.470/1958, art. 34, ainda vigente, que outorga competência para que o superior hierárquico determine e defina competências e designe agentes fiscais para o exercício de atividades específicas;

i) Os argumentos apresentados nas respostas da Premmia no decorrer do procedimento fiscal são desqualificados de pronto, quando não ignorados, embora documentalmente sustentados, dando-se valor apenas a parte dos arquivos irregularmente apreendidos, com a interpretação criativa que a fiscalização lhe empresta;

ii) Tratando das participações societárias da Premmia, a lavratura desconsidera o que foi informado pela empresa, e afirma ter encontrado um “termo oculto”, o que fundamenta toda a conclusão que leva à lavratura;

iii) Foi desconsiderado tudo que havia sido dito e documentalmente comprovado, com base neste único documento, os fiscais desconsideraram toda a verdade documentada e construíram uma tese sobre um contrato que, embora redigido, acabou rasgado pelas partes;

iv) Caso tivessem sido ouvidos Walter Nicolau Filho ou outro qualquer dos envolvidos (que sequer foram procurados quando do procedimento fiscal), teriam feito o mesmo que os signatários do contrato: rasgado-o;

v) A fiscalização desconsidera todos os documentos verdadeiros que lhe foram apresentados, para sustentar sua tese de que, em um primeiro momento, Gerson Jose Alberti e João Leonardo Gerowski seriam “sócios ostensivos” e Walter Nicolau Filho seria o “sócio oculto”, e concluem também que, em um segundo momento, a partir de janeiro de 2013, Walter Nicolau Filho seria o dono da Premmia, reduzindo Eliseu Vicente Borges a mero “laranja”;

vi) A partir dessa premissa equivocada, cria uma série de suposições inverídicas sobre as operações da Premmia. Nos casos dos clientes da Premmia, ignora os efeitos dos Registro Especiais como Usuários de Papel Imune, concedidos pela própria Receita Federal, que estes clientes possuem, e atribuem à Premmia (e ao impugnante)

a responsabilidade pela fiscalização, e pior, pelo recolhimento dos tributos que deveriam ser recolhidos por esses clientes;

vii) Além disso, admitem como verídicas afirmações dos outros autuados, Gerson Jose Alberti e João Leonardo Gerowski, que atribuem toda a culpa pelos procedimentos fiscalizados a Walter, em tática comum de, aproveitando-se das conclusões equivocadas da fiscalização, aproveitar para “lavar as mãos” e livrar-se de suas responsabilidades como únicos proprietários da Premmia antes de 2013;

viii) A fiscalização não dá nenhum crédito aos documentos assinados por Gerson e João Leonardo, e registrados nos órgãos oficiais, mas vale-se da “defesa” que os dois apresentaram, para ratificar suas conclusões e incriminar Walter. Ou as informações dos ex sócios se prestam a esclarecer os fatos, ou não. Até o registro da 16ª Alteração Contratual na Junta Comercial, em 10/06/2013, Gerson Jose Alberti e João Leonardo Gerowski eram os únicos sócios da Premmia. E, a partir de então, os sócios passaram a ser a pessoa física Eliseu Vicente Borges e a pessoa jurídica Eliseu Vicente Borges (hoje Eliseu Borges Participações Ltda.);

ix) Walter atuou no departamento comercial da Premmia (antes Partner), mas não era o dono, como equivocadamente concluem os fiscais. E não pode ser responsabilizado como querem os fiscais. Após construir um entendimento equivocado sobre as operações da Premmia, os fiscais acabam por concluir, equivocadamente, sobre Walter;

x) Essa conclusão poderia ser levada em consideração se Walter tivesse patrimônio oculto, em seu nome ou de suas empresas. Mas isso não ocorre. As empresas de Walter, ou estão paralisadas ou estão quebradas, quando não as duas coisas, o que é ocultado pela fiscalização;

xi) Na prática, a Premmia operava regularmente e recolhia seus impostos, como devidos. Os tributos eventualmente devidos por outras empresas devem ser cobrados dessas outras empresas, não da Premmia, e muito menos da pessoa física de Walter Nicolau Filho;

xii) Existindo regra específica, no direito civil ou administrativo, que estabeleça os limites de conceitos, institutos e formas, eles devem prevalecer. Cita-se doutrina acerca da interpretação do art. 109 do CTN;

xiii) A Lei nº 10.406/2002, em seu art. 997, traz o conceito de sociedade, modalidade de pessoa jurídica de direito privado. Todos os requisitos legais estão presentes e a empresa tem estrutura orgânica suficiente para seu funcionamento, exerce atividade lícita e cumpre as obrigações legais e contratuais;

xiv) Se houvesse fraude, a Premmia é quem aparece ostensivamente em todas as ocasiões. É a pessoa jurídica que tem imunidade constitucional reconhecida em ato declaratório, RADAR ilimitado, realizava as importações, negociava e pagava no mercado internacional, figurava perante os intervenientes de comércio exterior etc.

xv) Em caso de dúvida, deve ser aplicado o artigo 112, do Código Tributário Nacional;

xvi) Pelo princípio da especialidade das penas resulta – se comprovada a fraude – em aplicação para a Premmia do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Igualmente considerando a identidade de argumentos apresentados por todos os Recorrentes, passo à análise conjunta de tais matérias.

3.1. Do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro

O presente litígio teve início com a análise de documentos apresentados pela importadora Premmia Importação e Exportação Ltda para alteração de responsável legal perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, formalizados no Processo Administrativo 15165.723403/2013-48.

Durante o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (MPF 0915200-2014-00019-1), a Equipe de Fiscalização analisou 289 (duzentas e oitenta e nove) operações de importação realizadas entre 01/01/10 e 31/01/14, formalizadas através das Declarações de Importação identificadas em Relatório Fiscal, todas registradas na modalidade de importação por conta própria, através das quais a importadora Premmia submeteu ao despacho aduaneiro mercadorias declaradas como sendo papel destinado à impressão de revistas, jornais e periódicos, e desembaraçadas com o benefício de imunidade tributária dos impostos devidos na importação, além de redução das Contribuições Sociais PIS e COFINS.

Após a nacionalização das mercadorias, entretanto, o grupo simulava operações comerciais através de empresas inexistentes de fato ou sem capacidade econômico-financeira, algumas controladas pelo próprio grupo, para distribuir fraudulentamente a carga com desvio da finalidade que ampara a imunidade, além de transferir créditos de impostos indevidos para terceiras empresas. Tais operações permitiram que a origem dos recursos utilizados permanecesse oculta, e os tributos sonegados conferiram ao grupo vantagem competitiva desleal sobre o restante do setor.

Na condução de suas atividades comerciais, a Premmia simulou operações com diversas empresas sem capacidade financeira e operacional, como as analisadas no Tópico 5 do Relatório Fiscal, intencionalmente emitindo NFE's ideologicamente falsas, que não correspondiam à realidade dos fatos, com o propósito de possibilitar a distribuição de papel imune importado como se papel comercial fosse.

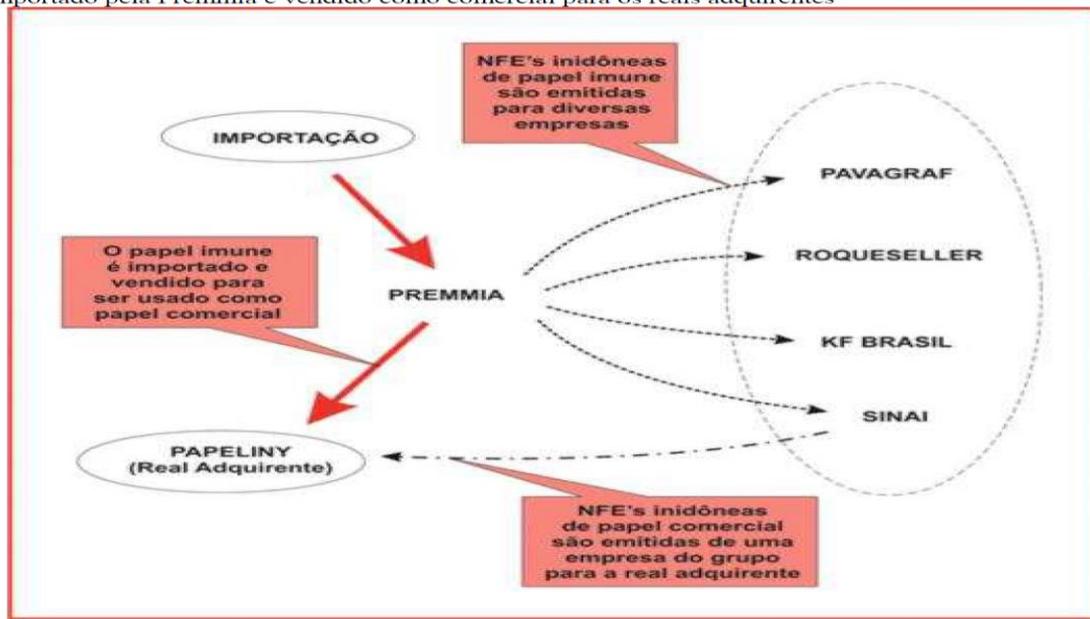
Como demonstrado pela equipe de fiscalização a fraude que motivou as simulações foi perpetrada da seguinte forma:

- ✓ A Premmia importava papel imune sem pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além do ICMS devido no desembarço aduaneiro, bem como se beneficiava com a redução das Contribuições Sociais PIS e COFINS;
- ✓ Eram emitidas NFE's de venda de papel imune para diversas empresas de fachada ou que emprestam seu nome à fraude, entre elas a Sinai, dando baixa em seu estoque;
- ✓ A empresa adquirente (Ex. Sinai), emitia NFE's de venda de papel comercial, com destaque de ICMS para a real adquirente, por exemplo a Papeliney;

- ✓ A adquirente se credita do valor do ICMS e a vendedora (Ex. Sinai) acumulava débitos fiscais até encerramento de suas atividades com enormes valores de débitos tributários com os Estados e a União.

Colaciono abaixo a ilustração extraída do Relatório Fiscal sobre o esquema fraudulento em análise:

Figura 47 – O esquema da fraude, envolvendo várias destinatárias inidôneas, usadas indistintamente, para o papel imune importado pela Premmia e vendido como comercial para os reais adquirentes



Com isso, em razão das pleiteadas imunidade tributária e redução das Contribuições Sociais do papel importado, deixavam de ser recolhidos os seguintes tributos federais:

Imposto de Importação (II)	R\$ 12.270.314,57
Imposto sobre Produto Industrializado (IPI)	R\$ 5.531.388,90
COFINS-Importação	R\$ 5.564.638,58
PIS-Importação	R\$ 1.104.871,57
Total	R\$ 24.471.213,62

3.2. Da Configuração de Interposição Fraudulenta. Dano ao Erário e Ônus da Prova

3.2.1. Inicialmente, passo à análise dos fatos comprovados pela equipe de fiscalização e a devida subsunção aos dispositivos legais que configuram a realização de tais importações por meio de interposição fraudulenta. conforme a seguinte base legal:

- ✓ Artigo 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com redação dada pelo artigo 59 da Lei n.º 10.637/02, regulamentado pelo artigo 675, inciso II e 689, inciso XXII e § 6º, do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro);
- ✓ Artigos 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei n.º 37/66;
- ✓ Artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto n.º 6.759/09;
- ✓ Instrução Normativa n.º 1.169/2011 e Instrução Normativa n.º 228/2002, com alterações introduzidas posteriormente aos fatos geradores deste processo, através da Instrução Normativa RFB n.º 1678, de 22 de dezembro de 2016, Instrução Normativa RFB n.º 1854, de 04 de dezembro de 2018 e Instrução Normativa RFB n.º 1986, de 29 de outubro de 2020.

Diz-se interposta pessoa o terceiro que se faz representar por outro em uma operação de importação/exportação, com a intenção deliberada de causar dano ao erário mediante fraude e simulação.

O Decreto-Lei n.º 1.455/1976 assim dispõe em seu artigo 23, inciso V:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

Já o Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) assim prevê:

Artigo 689: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:

XXII – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

3.2.2. Todavia, para configuração do dano ao Erário exige-se a presença incontestável dos defeitos dos atos jurídicos, quais sejam: fraude e simulação.

A figura da simulação é prevista através do artigo 167, parágrafo 1º, inciso I do Código Civil com o seguinte texto:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem ante datados, ou pós-datados.

Na seara da tributação, para configurar simulação que legitime a desconsideração do negócio jurídico, faz necessário a existência de **(i)** conluio entre as partes; **(ii)** divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado; e **(iii)** intenção de lograr o Fisco.

Dos fatos acima demonstrados, restam configuradas as três situações, considerando que: **(i)** houve conluio entre as partes, uma vez que a Premmia simulava a venda de papel imune para a Sinai ou outra empresa, e a Sinai emitia NFE de papel comercial ao verdadeiro adquirente; **(ii)** houve flagrante divergência entre a realidade das operações e as declarações prestadas perante o Controle Aduaneiro, como acima já mencionado; e **(iii)** houve a intenção de lograr o Fisco, a partir do momento em que tais operações permitiam que os reais beneficiários do esquema fraudulento permanecessem ocultos, possibilitando a sonegação de tributos federais que incidiriam na importação e na circulação do papel comercial, obtendo vantagem desleal neste ramo de atividade, além de evidente transferência de créditos de tributos estaduais aos seus clientes sem a intenção de recolher os débitos correspondentes, com posterior abandono das empresas devedoras.

Como ensina o ilustre Doutrinador Paulo de Barros Carvalho²:

"Os atos tendentes a ocultar ocorrência de fato jurídico tributário configuram operações simuladas, pois não obstante a intenção consista na prática do fato que acarretará o nascimento da obrigação de pagar tributo, este, ao ser concretizado, é mascarado para que aparente algo diverso do que realmente é".

Por sua vez, a fraude está prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, com o seguinte texto:

Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

– da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

– das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Derivação e Positivção no Direito Tributário. Vol. 1. São Paulo: Editora Noeses, 2013, p. 80.

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Dos dispositivos legais acima invocados, constata-se imprescindível que a fraude tributária seja realizada mediante conduta dolosa, visando esconder, modificar ou excluir o fato jurídico tributário, legitimando que a Autoridade Administrativa desconsidere negócios jurídicos que visem ludibriar o controle aduaneiro e, portanto, o interesse público que deve ser resguardado pelo Auditor Fiscal, nos termos previstos pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal³ e artigo 2º da Lei nº 9.784/99⁴.

Desse modo, o dano ao Erário (art. 23, inc. V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), ainda que não estivesse configurado um efetivo prejuízo aos cofres da União (o que não é o caso!), deu-se em razão da burla ao controle aduaneiro.

3.2.3. Por sua vez, fraude e simulação não se presumem, devendo ser efetivamente comprovada pela Fiscalização, como de fato ocorreu no caso em análise. Vejamos:

O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que resultou na autuação contestada foi instaurado com previsão na IN/SRF nº 228/02, acima já mencionada e que assim prevê:

Art. 1º A empresa que apresentar indícios de interposição fraudulenta de pessoas, mediante incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, ficará sujeita ao procedimento especial de fiscalização estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor.

§ 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria.

Como esclarecido em Relatório Fiscal, através do TDPF nº 0915200-2015-00025-0 iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro para análise da movimentação das mercadorias importadas com o levantamento das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE's) de entrada e saída emitidas pela importadora, visando a determinação dos montantes de tributos devidos na

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

importação e não recolhidos em função dos benefícios tributários pleiteados, bem como penalidades pecuniárias cabíveis e responsabilidade solidária de todos os participantes.

A instauração do Procedimento de Fiscalização teve por motivação a necessária verificação dos tributos incidentes no comércio exterior (II, IPI, PIS, COFINS e MULTAS) no período de 01/01/10 a 31/01/14, uma vez que:

- i)* a empresa não comprova a origem dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior;
- ii)* a empresa apresenta elementos que apontam para a ocultação de pessoas em seu quadro societário;
- iii)* havia indícios de sonegação fiscal de tributos incidentes em importações, declaradas imunes.

Com a identificação de várias empresas com envolvimento nos ilícitos constatados, na condição de destinatárias simuladas de papel imune importado, foram expedidos TDPF's individualizados, vinculados ao TDPF principal (0915200-2015-00025-0), em nome da Premmia e englobando parcelas específicas de mercadorias por ela importadas, identificadas por terem sido baixadas de sua contabilidade através de Notas Fiscais Eletrônicas (NFE's) de venda emitidas tendo como destinatária empresa específica.

Com isso, foi realizado o levantamento das mercadorias importadas pela Premmia e que tiveram seu desvio de finalidade consumado através de NFE's indôneas emitidas a determinados destinatários, entre eles, a empresa Pavagraf Editora e Gráfica Ltda.

Após análise da documentação apresentada e demais meios de provas detalhados em TVF, concluiu a fiscalização pela caracterização das condutas dos envolvidos mediante fraude e por meio de negócio simulado, com flagrante divergência entre os fatos declarados e a real intenção dos envolvidos.

Conforme apontado pela fiscalização em TVF, a autuação teve por prova a seguinte documentação:

- 1 - Pesquisas da fiscalização junto aos sistemas disponíveis à Receita Federal do Brasil e à rede mundial de computadores (internet);
- 2 - Material em papel e mídia magnética coletado através de diligência fiscal à Premmia;
- 3 - Material em papel e mídia magnética apresentado pelo contribuinte em resposta a intimações realizadas à Premmia;
- 4 - Material coletado através de intimações dirigidas às empresas do grupo Premmia e seus supostos clientes, a saber, Sinai, Global Papers, Pavagraf, Editora O Estado, Ecotendência, Nova Curitiba, Idéia Papéis, C Barbosa, Miura, M.A.M. Gráfica, Roqueseller, Renovati, KF Brasil, Jornal Diário de Aparecida, Asa Editora, Nova Visão, Zuric, Papeliny;
- 5 - Material coletado através de intimações dirigidas à empresa Berfin/Bergus, empresa de fomento mercantil, que teria emprestado recursos financeiros à Premmia;
- 6 - Documentos apresentados por instituições financeiros em atendimento a Requisições de Movimentação Financeira efetuadas.

Após análise da documentação apresentada e demais meios de provas detalhados em TVF, concluiu a Fiscalização pela caracterização das condutas dos envolvidos mediante fraude e por meio de negócio simulado, com flagrante divergência entre os fatos declarados e a real intenção dos envolvidos.

Em suma, foi demonstrado nos autos (Anexo A-1, item II-B) que a importadora Premmia não comprovou a origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos necessários à prática de suas operações.

Igualmente foi demonstrado que as origens dos pagamentos de parcela significativa de suas operações não são as empresas que figuram nos documentos fiscais.

A título de exemplo dentre várias comprovações da fraude e simulação ocorridas neste caso, chama a atenção o fato de que os clientes destinatários das mercadorias importadas (Papel Imune), em especial 15 empresas selecionadas, indicaram a falta de capacidade financeira e operacional para as transações comerciais declaradas em Notas Fiscais.

Assim destacou o Auditor Fiscal:

120. Na Tabela 8, figuram os somatórios de NFE's onde a Global Papers aparece como compradora ou vendedora de mercadorias, e sua movimentação bancária anual.

Tabela 8 – Valores de NFE's e movimentação financeira da Global Papers

Ano	NFE's		Movimento bancário	
	Vendas	Compras	Débitos	Créditos
2.010 (a partir de maio)	1.114.921,67	19.458.963,93	650.535,44	647.710,14
2.011	11.800.305,09	39.959.042,90	1.985.935,54	1.987.009,16
2.012	802.669,25	21.484.164,08	1.100.236,88	1.100.228,39
2.013 (meses esparsos)	0,00	144.043,71	0,00	0,00
Total	13.717.896,01	81.046.214,62	3.736.707,86	3.734.947,69

121. Analisando a tabela, nota-se que a empresa, a partir de maio/10, foi destinatária de NFE's de venda no valor de R\$ 81,0 milhões, tendo emitido NFE's de venda no valor de apenas

R\$ 13,7 milhões. Destas vendas, 97,1% (R\$ 13,3 milhões) referem-se a NFE's de venda destinadas às empresas Pavagraf e Nova Curitiba, que, como se verá nos Tópicos 5.6.1 e 5.5.2, a seguir, possuem características semelhantes à Global Papers, de serem utilizadas como destinatárias de NFE's inidôneas.

122. Ou seja, em período de aproximadamente 2 anos e meio, a Global Papers, com a colaboração da Pavagraf e Nova Curitiba, teria feito desaparecer R\$ 81,0 milhões em papel imune.

123. Como é possível a sobrevivência de uma empresa distribuidora que não dá saída às mercadorias que adquire? Como tal empresa sustenta sua atividade comercial? Quem paga as mercadorias, se os valores não saem de suas contas bancárias? Como uma empresa sem funcionários ou com apenas um trabalhador pode comercializar e distribuir tamanha quantidade de papel?

(...)

133. Interessante demonstração das relações entre as empresas Premmia, Global Papers e Sinai foi encontrada na documentação coletada na Diligência Fiscal narrada nos Tópicos 2.2 e 2.3. Foram identificados diversas mensagens eletrônicas comerciais com pedidos de venda da Premmia encaminhados entre funcionários da própria empresa e também com a participação de representantes da Sinai.

134. Em diversos destes pedidos, que seriam feitos para aquisições de papel pela Sinai, Global Papers, Pavagraf, Nova Curitiba, entre outras, consta no assunto da mensagem ou no título de anexo ao texto, o real adquirente da mercadoria a ser faturada. No Anexo A-2-5-2, é incluído arquivo em formato 'Outlook Data File' com 400 destas mensagens eletrônicas, que, sem o intuito de ser exaustivo, demonstram que as operações não são meras coincidências e ilustram a habitualidade e intencionalidade destas práticas na Premmia. No Anexo A-2-5-3 estão inclusas outras destas mensagens eletrônicas, em formato 'pdf'.

135. Como exemplo, cita-se pedido de 27/10/10, enviado por Walter Nicolau Filho à sua funcionária Ângela, que possui anexo intitulado 'Pedido 27-10-2010 Global-Pelset.xls' na Figura 26. Outros exemplos, envolvendo outras empresas, serão expostos no decorrer deste Relatório.

Figura 26 – Pedido de venda da Premmia. Análise das NFE's demonstra a simulação para desvio de finalidade do papel imune importado, com a indicação expressa do real adquirente, Pelset

From: walter.partnertrade <walter.nicolau@partnertrade.com.br>
Sent: quarta-feira, 27 de outubro de 2010 09:31
To: ANGELA PARTNER
Cc: COSTA PARTNER
Subject: PEDIDO
Attachments: PEDIDO 27-10-2010 GLOBAL-PELSET Is

PEDIDO

Walter Nicolau Filho
Partner Trade Assessoria e Comércio Exterior Ltda
55 41 3388-0900
55 41 9944-2694
www.partnertrade.com.br

O próprio pedido indica o verdadeiro adquirente, Pelset

Anexo

PEDIDO

PARTNER

PAPEL IMUNE

DATA	CLIENTE	CNPJ	BOBINA	PRODUTO	MARCA	GR	FORMATO	PCT/FLS	PCT	QUANT.FLS	KG	RS	TOTAL RS
27/10/2010	GLOBALPAPERS		82	JORNAL	VOLGA	48,8	66	1000		24.975,0		1,250	31.218,75 0,00 0,00

Um dia após o pedido, foram emitidas NFE's com as mesmas quantidades, de venda de papel imune da Premmia para a Global, e de papel comercial da Sinai para a Pelset, verdadeira adquirente. O ICMS destacado nunca foi recolhido.

Data	Vendedor	Comprador	NFE	Descrição da Mercadoria	Quant	Pr. Un.	Pr. Total	ICMS
28-10-10	PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA	GLOBAL PAPERS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LT	4120100650618000105500001000000305	BOBINA JORNAL STANDARD NEWSPRINT 48,8 G 66 MM	24.975,	1,25	31.218,75	0,00

Papel Imune

Data	Vendedor	Comprador	NFE	Descrição da Mercadoria	Quant	Pr. Un.	Pr. Total	ICMS
28-10-10	SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA	PELSET PAPEIS LTDA - ME	412010071709860001975500001000000098	BOBINA JORNAL 48,8 66X1000 VOLGA	24.975,	1,43	35.714,25	4.285,71

Papel Comercial

136. Um dia após o pedido, em 28/10/10, a Premmia emitiu a NFE 305, vendendo mercadorias para a Global. Também em 28/10/10, a Sinai emitiu a NFE 98, com as mesmas mercadorias, em quantidades idênticas, para a outra empresa indicada no título do anexo à mensagem original, Pelset Papéis Ltda. – ME, CNPJ 09.250.371/0001-04. A única diferença foi o destaque do ICMS na segunda operação, demonstrando tratar-se de papel comercial (Figura 27).

Figura 27 – O valor do ICMS referente à NFE 98, da Sinai, em consulta ao site 'www.nfe.fazenda.gov.br'

Chave de Acesso	Número	Versão XML
4110 1007 1709 8600 0197 5500 1000 0000 9600 0000 0988	98	1.10

Nfe (Emitente)Destinatário:Produtos e Serviços:Totais:Transporte:Cobrança:Informações Adicionais:

Totais

ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS Substituição
Base de Cálculo ICMS	4.285,71	0,00	0,00
Valor Total dos Produtos	0,00	0,00	0,00
Valor Total do IPT	0,00	0,00	0,00
Valor do PIS	0,00	0,00	0,00

137. Considerando que a Premmia vende papel imune para a Global Papers, com descrição detalhada dos benefícios tributários no campo "Informações Complementares" de suas NFE's, e a Sinai vende papel comercial, com destaque do ICMS, e novamente imaginando que tal confusão de empresas fosse aceitável, o 'grupo' estaria comercializando as mercadorias sem lucro, mesmo sem considerar o valor dos tributos incidentes na importação e que deveriam ser recolhidos caso o papel importado com imunidade fosse desviado da finalidade que justificou o benefício. Teria efetuado a compra por R\$ 31.218,75, e a venda sairia por R\$ 35.714,25. Com a diferença, de R\$ 4.495,50, teria que recolher os impostos estaduais que foram destacados na NFE de venda, de R\$ 4.285,71. Os restantes R\$ 209,79 teriam que ser suficientes para custear o transporte da mercadoria para São Paulo, onde fica a Pelset, e demais despesas do 'grupo'.

138. A única explicação plausível para a existência de tais operações, que além da inaceitável confusão patrimonial, não demonstram possuir finalidade de lucro, é o uso destes artifícios fraudulentos com o objetivo de desvio de finalidade do papel importado com imunidade, de modo a garantir vantagem competitiva desleal sobre a parcela do setor que cumpre suas obrigações tributárias.

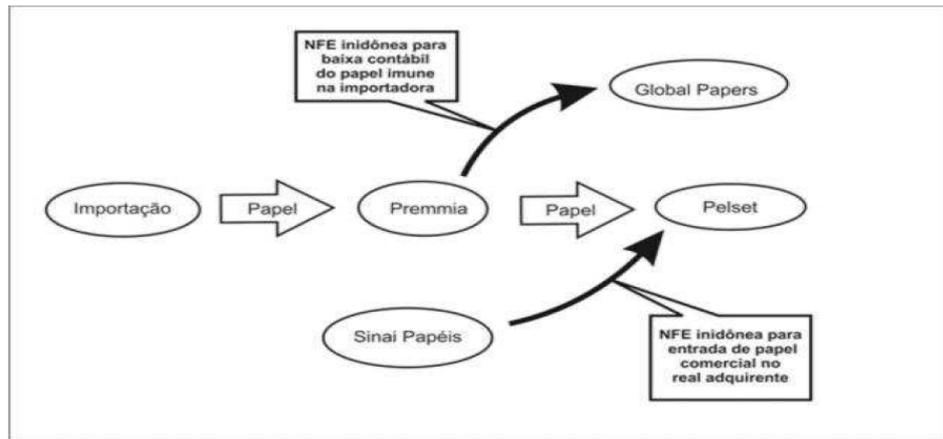
139. Nestas operações, a Premmia emite NFE's inidôneas para terceiras empresas, enquanto a Sinai emite NFE's que registram a entrada das mesmas mercadorias no estabelecimento da real adquirente dos produtos, e que, através deste artifício, permanece oculta na NFE emitida pela importadora.

140. Caso a fraude fosse descoberta em fiscalização na importadora, a real adquirente não poderia ser identificada, pois a adquirente de fachada, no exemplo a Global Papers, não guarda

relação ou qualquer registro com a emitente da NFE que documenta a entrada dos produtos na real adquirente.

141. **O objetivo prático da interposição de empresas e simulação de documentos fiscais é que a real adquirente, neste exemplo a Pelset, compra papel comercial sem o gravame dos tributos devidos na importação. Conforme consulta ao Sistema Celepar, a Sinai, apesar de declarar o ICMS destacado nas NFE's que emite, onde transforma o papel imune em comercial, não efetuou um único recolhimento deste tributo no período analisado, acumulando débitos tributários estaduais de R\$ 10,1 milhões.**

Figura 28 – O esquema da fraude



142. Também no material coletado em Diligência Fiscal (Tópicos 2.2 e 2.3), foi identificada troca de e-mails entre Gilmara Revay e Lorient Zanlorensi, em 27/03/12, que ilustra o esquema fraudulento (Anexo A-2-5-3). A funcionária Gilmara questiona Lorient sobre cobranças da empresa Maeoka:

*“ Gilmara: Olá Lorient, Segue cadastro da empresa Maeoka, será que conseguiremos descontar boletos com ela? (da Jr Papeis)
Lorient: Nos já faturamos para ele, se for valor pequeno conseguimos descontar
Gilmara: Até qual valor total no dia podemos emitir pra ele? Ou é por pedido?
Porque ele compra picado e todos os dias.
Lorient: Vai comprar imune?
Gilmara: Comercial
Lorient: Tem que ver com o Ueslei se ele consegue operar com protesto”*

143. Lorient questiona se o cliente irá comprar papel imune; como as compras serão de papel comercial, remete a questão a Ueslei, o único funcionário da Sinai, para o uso do esquema fraudulento descrito. Isto é, quando as compras são de papel imune, o faturamento é feito pela Premmia, mas quando trata-se de papel comercial, é a Sinai quem emite a NFE, para amparar a entrada do produto no real adquirente sem o controle específico exigido para o papel imune. A Premmia simula venda de papel imune para a Sinai ou outra empresa, e a Sinai emite NFE de papel comercial ao verdadeiro adquirente. No mesmo sentido, em mensagens entre José Reinaldo Bozza e Elaine Boiadeiro, o primeiro autoriza cadastro onde o ‘grupo’ teve vendas de papel imune através da Sinai e de autocopiativo (comercial) diretamente da Premmia:

*De: Elaine Pires [mailto:elaine.pires@partnertrade.com.br]
Enviada em: terça-feira, 12 de março de 2013 17:50
Para: reinaldo.bozza@partnertrade.com.br; cristiane.stocco@partnertrade.com.br;
administrativo@sinaipapeis.com.br; financeiro@sinaipapeis.com.br
Cc: eliseu.borges@partnertrade.com.br
Assunto: Cadastro Open Gráfica*

*Boa tarde Reinaldo
Segue “cadastro”, A pedido do Walter as vendas serão feitas com cheques a serem enviados pelo Marcelo da Empório Paulista. Teremos vendas pela Sinai e pela Partner, de Autocopiativo.
E-mail para envio de Nfe: graficaopen@hotmail.com
Grata
Elaine C. Pires Boiadeiro*

*From: Reinaldo Bozza <reinaldo.bozza@partnertrade.com.br>
Sent: terça-feira, 12 de março de 2013 18:00
To: Elaine Pires; cristiane.stocco@partnertrade.com.br;
administrativo@sinaipapeis.com.br; financeiro@sinaipapeis.com.br
Cc: eliseu.borges@partnertrade.com.br
Subject: RES: Cadastro Open Gráfica*

*Ok. Cadastro autorizado.
Reinaldo Bozza*

(...)

149. Os funcionários contratados pela Sinai, Ueslei Salustiano e Cynthia Bicalho (Parágrafo 105.), os funcionários contratados pela Global Papers Paula Moura e Eliseu Borges (Parágrafo 119.), além de outras pessoas sem vínculos formais com as empresas do 'grupo', mas que aparentemente lá trabalhavam, como Mariana Contino e Leiliane Sutilli, se identificavam, nas mensagens eletrônicas enviadas (Anexo A-2-5), como representantes da Sinai, e forneciam o mesmo contato telefônico, (43) 3027-2910, de Londrina/PR.

150. Estes contratados possuíam função importante no esquema. Além de emitir as NFE's de venda da Sinai para o real adquirente das mercadorias que saíam da Premmia, tinham a função de enviar a NFE emitida para a importadora, para que o documento pudesse acompanhar a carga até o estabelecimento adquirente.

151. Assim, várias mensagens eletrônicas com as NFE's inidôneas emitidas pela Sinai foram transmitidas para a Premmia, para que impressas pudessem acompanhar fisicamente as mercadorias até os reais adquirentes. No Anexo A-2-5-4, inclui-se arquivo em formato 'Outlook Data File' com 150 destas mensagens, e outras enviadas pelo 'grupo' entre si.

(...)

154. Outro importante dado levantado sobre a Sinai foi a respeito das NFE's por ela canceladas. Entre junho/10 e dezembro/13, a Sinai emitiu NFE's de venda de papel no valor de R\$ 64,8 milhões, nestes valores não estão incluídos outros R\$ 69,8 milhões em NFE's emitidas e canceladas pela empresa (Planilha no Anexo A-13). Assim, a Sinai cancelou 52% dos R\$ 134,6 milhões em NFE's por ela emitidas no período.

155. O percentual é bastante elevado para a correção de eventuais erros. Ressalta-se que um dos requisitos para o cancelamento de NFE emitida é a inexistência da circulação de mercadoria, que configura o fato gerador do tributo estadual⁴.

156. Mensagem enviada por Ueslei Salustiano, único funcionário registrado da Sinai, e endereçada a Walter Nicolau Filho e alguns funcionários da Premmia, datada de 17/08/12, explica a razão do alto índice verificado (Anexo A-2-5-3):

"Bom dia

Por favor, nas vendas que são realizadas que não são notas cheias, como por exemplo 1/2 ou 1/3, preciso que a diferença seja feita depósito bancário 7dd ou quando for a prazo que seja cheques, caso contrario fica ruim porque para descontar os títulos tenho que fazer uma segunda nota e cancelar, ontem tivemos dois casos Minozzo e São Cristovao papeis, por favor ver a possibilidade de pegar cheques nesses dois casos.

Qualquer duvida estou a disposição."

157. Na mensagem, o funcionário critica a prática de funcionários da Premmia de receber duplicatas em operações comerciais de venda apenas parcialmente acobertadas por NFE's ("por exemplo 1/2 ou 1/3"), e os problemas causados no desconto destes títulos, que alimentam o 'Caixa 2' da empresa. A solução que o funcionário comenta para estes descontos, seria fazer uma segunda NFE, referente à parte oculta das receitas da empresa e cancelá-la após o desconto do título de crédito.

158. A mensagem é apenas mais um indicativo de que não merecem fé as contabilidades das empresas envolvidas, havendo ocultação de recursos, além de reconhecer que os pagamentos das vendas cujas NFE's são emitidas pela Sinai referem-se a operações comerciais realizadas pela Premmia.

3.2.4. Destaco outro elemento de prova destacado pela fiscalização, referente à cliente Editora O Estado (CNPJ 83.882.456/0001-50), com sede em Florianópolis/SC, que possuiu Registro Especial como Usuário de Papel Imune nº UP-09201/00010, concedido através do ADE 0100/2010, publicado em 07/06/10. Tal Registro foi cancelado pelo ADE 2013/0046, publicado em 10/04/13.

Entretanto, de junho/12 a janeiro/14, a empresa foi destinatária de NFE's de venda de papel imune emitidas pela Premmia no valor de R\$ 4,9 milhões, não obstante os dados obtidos através do Sistema Receitanetbx demonstrar que a mesma empresa não emitiu uma única NFE de venda no período, e segundo DIMOF's apresentadas por instituições financeiras e extraídas do sistema Dôssie Integrado da RFB, não teve nenhuma movimentação financeira desde 2010:

Tabela 10 – Valores de NFE's e movimentação financeira da Empresa O Estado

Ano	NFE's		Movimento bancário	
	Vendas	Compras	Débitos	Créditos
2.010	0,00	8.876.632,79	0,00	0,00
2.011	0,00	16.303.176,76	0,00	0,00
2.012	0,00	21.637.552,42	0,00	0,00
2.013	0,00	10.283.517,97	0,00	0,00
Total	0,00	57.100.879,94		

3.2.5. Da mesma forma, a empresa Nova Curitiba Comércio de Papéis Ltda (CNPJ 09.047.851/0001-64), com sede em Pinhais/PR, possui Registro Especial como Distribuidor de Papel Imune (DP-09101/00035) e como Importador (IP-09101/00040), sendo que de novembro/10 a maio/12, a Nova Curitiba foi destinatária de NFE's de venda de papel imune emitidas pela Premmia no valor de R\$ 4,0 milhões.

Todavia, mesma empresa igualmente não emitiu nenhuma NFE de venda no período e, em todos os anos, suas compras foram significativamente superiores à sua movimentação bancária:

Tabela 11 – Valores de NFE's e movimentação financeira da Nova Curitiba

Ano	NFE's		Movimento bancário	
	Vendas	Compras	Débitos	Créditos
2.010	0,00	8.692.214,09	906.286,73	902.402,04
2.011	0,00	22.232.010,36	42.817,14	66.724,12
2.012	0,00	958.560,84	0,00	0,00
Total	0,00	31.882.785,29		

Vejamos, ainda, relevante prova apontada pelo Auditor Fiscal sobre a mesma cliente da importadora:

205. O Termo de Intimação 054/2014, enviado ao endereço cadastral de Erivelton Gouveia Carvalho no CPF, à Rua Estados Unidos, 359, Casa 1, Bacacheri, Curitiba/PR, CEP 82.510-050, foi devolvido pela EBCT, em 20/06/14, com a informação de não existir o número indicado (Anexo A-16).

206. Assim, a Nova Curitiba, com diversos indícios de inexistência de fato e de ser destinatária de NFE's inidôneas, não pôde ser localizada em seu endereço cadastral para esclarecimentos sobre as operações que a Premmia afirma ter realizado, nem seus sócios Erivelton Gouveia Carvalho e Maxxi Administração e Participações Ltda. Teria a Nova Curitiba,

ou alguém em seu nome, realizado o desvio de finalidade do papel imune por sua própria conta, ou haveria envolvimento da importadora nas operações comerciais simuladas?

207. Análise à documentação coletada na Diligência Fiscal narrada nos Tópicos 2.2 e 2.3, levou à identificação de diversas e-mails com pedidos de venda da Premmia encaminhados entre funcionários da própria importadora (Anexos A-2-5-2 e A-2-5-3). Como exemplo, cita-se mensagem de 18/05/11, enviada por Gilmar Revay a Ângela Tunes da Silva, com o assunto 'Pedido – Nova Ctba'. Em anexo, acompanhava pedido de venda intitulado '18 de maio 2011 - Nova Ctba - Flapel.xls'.

208. No mesmo dia, a Premmia emitiu a NFE 1132, destinando papel imune para a Nova Curitiba. No dia seguinte, a Sinai emitiu a NFE 412, destinando as mesmas mercadorias para a mesma empresa indicada no título do pedido citado acima, Flapel Papéis Ltda., CNPJ 00.208.217/0001-91.

209. Estranhamente, nas datas próximas à mensagem, não houve outro envio das mercadorias relacionadas na NFE 412 da Premmia para a Sinai.

210. As NFE's emitidas pela Premmia tem unidade de comercialização expressa em kgs, e as emitidas pela Sinai são expressas em pacotes, mas analisando a quantidade de pacotes e pesos transportados e informados nestas NFE's, além das descrições no pedido, onde constam as duas quantificações, conclui-se que são exatamente as mesmas quantidades. Ou seja, tratam-se das mesmas mercadorias, que na realidade não foram enviadas da Premmia para a Nova Curitiba nem para a Sinai. A mercadoria vai para o real adquirente, Flapel, com a emissão de documentos fictícios para que o produto chegue ao destinatário como papel comercial, mas sem o gravame dos tributos devidos na importação (Figuras 30 e 31).

211. E a baixa do estoque da importadora é feita através de venda para a Nova Curitiba, que, como se viu, não apresenta posterior saída dos produtos adquiridos ou de produtos acabados fabricados em nível compatível com as vultosas quantidades de mercadorias a ela destinadas.

Figura 30 – O esquema da fraude

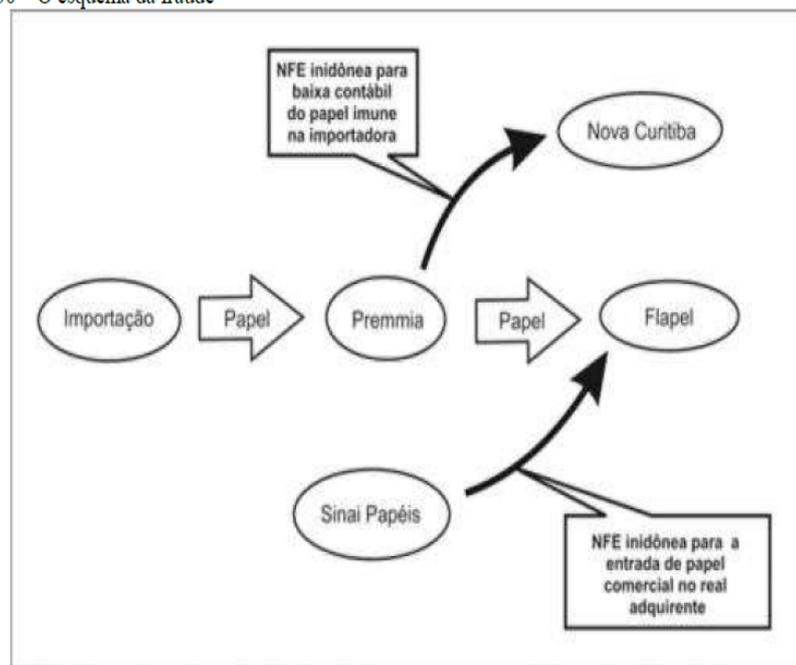


Figura 31 – Pedido de venda da Premmia. Análise das NFE's demonstra a simulação para desvio de finalidade do papel imune importado, com a indicação expressa do real adquirente, Flapel

From: Gilmara Revay <gilmara.revay@partnertrade.com.br>
 Sent: quarta-feira, 18 de maio de 2011 15:03
 To: Angela, Partner Trade
 Cc: Walter Nicolau - Partner Trade
 Subject: PEDIDO - NOVA CTBA
 Attachments: 18 de maio 2011 - NOVA CTBA - FLAPEL.xls

Olá segue pedido...

O próprio pedido indica o verdadeiro adquirente, Flapel

Anexo

Gilmara T. Revay
 PARTNER TRADE- IMPORTADORA
 Comercial

PEDIDO

DATA: QUARTA FEIRA, 18/05/2011
 CLIENTE: NOVA CTBA
 CNPJ:
 CONTATO: PAULO
 FONE:

ID PALLETS	PRODUTO	MARCA	GR	FORMATO	PCT/FLB	KG PCT	PCT PALLET	PCT TT	QUANT.FLB	KG TOTAL	RS / KG	TOTAL RS
7	COUCHE GLOSS	BVS	150	66 96	250	23.760	33	231	57790	5.488,6	RS 2,25	RS 12.349,20
13	CARTÃO FBB	CHENMING	250	66 96	100	15.840	25	325	32500	5.148,0	RS 2,40	RS 12.355,20
4	COUCHE GLOSS	BVS	250	66 96	100	15.840	46	184	18400	2.914,6	RS 2,25	RS 4.857,75

No dia do pedido, Premmia utiliza Nova Curitiba para baixar seu estoque de papel imune importado

Data: 18-05-11
 Vendedor: PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
 Comprador: NOVA CURITIBA COMERCIO DE PAPEIS LTDA
 NFE: 4120110065061800010555000010000001132

Descrição da Mercadoria	Quant.	Pr. Un.	Pr. Total	ICMS
COUCHE BVS GLOSS 150G 66X96CM	5.489	2,25	12.349,26	0,00
CARTAO CHENMING BOX BOARD 250G 66X96	5.148	2,40	12.355,20	0,00
COUCHE BVS GLOSS 250G 66X96MM	2.915	2,25	6.557,76	0,00
Total			31.262,22	0,00

Um dia após o pedido, Sinai emite NFE enviando papel comercial para o verdadeiro adquirente

Data: 19-05-11
 Vendedor: SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA
 Comprador: FLAPEL PAPEIS LTDA
 NFE: 4120110717098600019755000010000000412

Descrição da Mercadoria	Quant.	Pr. Un.	Pr. Total	ICMS
COUCHE GLOSS 150G 66X96 250F BVS	231	62,25	14.379,75	1.725,57
CARTAO FBB 250G 66X96 100F CHENMING	325	43,08	14.001,00	1.680,12
COUCHE GLOSS 250G 66X96 100F BVS	184	41,50	7.636,00	916,32
Total			36.016,75	4.322,01

Papel Comercial

212. Em Termo de Declaração prestado em 23/07/14 (Tópico 5.4.3), Walter Nicolau Filho afirmou que haveria operações comerciais que suas empresas teriam realizado, com compras pela Global Papers, e vendas pela Sinai, por descontrole administrativo e contábil. Como tentar explicar tal descontrole com empresas que não possuiriam vinculação com o 'grupo', como a Nova Curitiba?

213. Torna-se evidente a utilização de terceiras empresas com a intenção do desvio de finalidade do papel imune para a obtenção de vantagem competitiva desleal. A Premmia, por seus funcionários, sabia que a mercadoria vendida era destinada à Flapel, expresso no próprio título do pedido, porém foi emitida NFE para a Nova Curitiba, de modo a permitir o desvio de finalidade do papel imune. De igual modo, a Sinai sabia que a NFE por ela emitida tinha a função de transformar o papel imune, com restrições legais ao uso e comercialização, em papel comercial, pois não possuía estoque nem adquiriu a mercadoria que estava vendendo, cuja origem física era sua empresa 'irmã', Premmia.

214. De todo o exposto, não há outra conclusão possível senão a participação ativa da importadora Premmia na fraude. A vantagem obtida no preço de seus produtos, com o não-recolhimento dos tributos devidos na importação, é um dos motivos que leva às simulações expostas no Tópico 4.3.

215. Conclui-se que a Nova Curitiba foi utilizada pela Premmia, com a intenção de efetuar baixa contábil nos estoques de papel imune importado desta última, mediante emissão de NFE's inidôneas, onde, apesar de aparecer como destinatária, na realidade não recebe as mercadorias, nem efetua os respectivos pagamentos.

3.2.6. Por outro lado, o conjunto probatório trazido pela Fiscalização não foi afastado pelos autuados, os quais não apresentaram um único documento com as peças de defesa, passíveis de contrapor dúvidas às conclusões constantes no Termo de Verificação Fiscal.

Ao que pese o ônus da prova recair sobre a Autoridade Fiscal, diante de farto acervo probatório, deveria os Autuados comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação, não sendo suficiente a simples alegação, como prevê o artigo 373 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos o que ensina o ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Júnior:⁵

“Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito (...).”

3.2.7. Portanto, resta configurada a interposição fraudulenta passível e respectivo dano ao Erário, tornando correta a aplicação da pena de perdimento convertida em multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro.

3.3. Da Sujeição Passiva Solidária.

3.3.1. Conforme relatado, foram arrolados na condição de responsáveis solidárias as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- **PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, na condição de contribuinte e responsável solidário WALTER NICOLAU FILHO, respondem pela integralidade dos créditos tributários em todo período analisado, apurados no valor de R\$ 21.352.268,52 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);
- **GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI e LORIEL ZANLORENSI**, arrolados pessoal e solidariamente como responsáveis pela integralidade dos créditos tributários referentes ao período compreendido entre 21/12/09 a 03/01/13, apurados no valor de R\$ 14.418.909,39 (quatorze milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e nove reais e trinta e nove centavos);
- **ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA**, arrolados pessoal e solidariamente como responsáveis pela integralidade dos créditos tributários referentes ao período após 04/01/13, apurados no valor de R\$ 6.933.359,13 (seis milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

⁵ Humberto Theodoro Júnior; Curso de Direito Processual Civil; 23ª. ed., 1998, p. 424.

- PAVAGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA e PAULO MARCIAL ROTH PINTO, arrolados solidariamente como responsáveis pelos créditos tributários referentes aos tributos que deixaram de ser recolhidos na importação do papel imune desviado de finalidade, referentes a todo o período analisado, apurados no valor de R\$ 9.133.533,97 (nove milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos).

A responsabilidade pessoal foi atribuída com fundamento legal nos artigos 135 e 136 do Código Tributário Nacional cumulados com o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/99 e artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, considerando a acusação de que os sócios, ostensivos e ocultos, e gerentes da empresa do 'Grupo', foram cometidos com infração da lei, caracterizando, em tese, a prática de crimes, no mínimo, de descaminho e de falsidade, resultando na imputação aos seguintes autuados:

- i)* Walter Nicolau Filho, como administrador de fato da Premmia;
- ii)* Gerson José Alberti e João Leonardo Gerowski, como sócios ostensivos da Premmia até 03/01/13;
- iii)* Loriel Zanlorensi, como sócio ostensivo da Premmia até 14/05/10 e administrador de fato até 03/01/13;
- iv)* Eliseu Vicente Borges, como sócio simulado da Premmia a partir de 04/01/13;
- v)* José Reinaldo Pasqualin Bozza, como gerente de fato da Premmia a partir de 04/01/13, e
- vi)* Paulo Marcial Roth Pinto, como sócio ostensivo da Pavagraf.

Já a responsabilidade solidária foi atribuída com fundamento legal no artigo 124-I do Código Tributário Nacional e o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 674 do RA), resultando na imputação aos seguintes autuados:

- i)* WALTER NICOLAU FILHO, JOSÉ REINALDO BOZZA, ativos gestores da PREMMIA;
- ii)* GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, LORIEL ZANLORENSI, ELISEU VICENTE BORGES, pelas irregularidades societárias, e
- iii)* PAULO MARCIAL ROTH PINTO, sócio ostensivo da PAVAGRAF, além da própria empresa PREMMIA e da empresa PAVAGRAF.

3.3.2. Inicialmente observo que o simples fato de ser sócio, ainda que administrador, por si só é passível de atribuir a responsabilidade pessoal ou solidária.

Assim prevê o inciso I, do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou **dela se beneficie**;

Vejamos igualmente a previsão dos artigos 1016 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional:

CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, POR CULPA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.
(destaquei)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS**:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
(destaquei)

Importante observar que os "atos praticados" previstos pelo artigo 135 do CTN, devem estar vinculados ao fato gerador de exigência fiscal, ou seja, não é qualquer ato que irá justificar a aplicação de qualquer penalidade tributária.

Do contrário, ou seja, se a ocorrência de toda e qualquer infração de lei autorizasse aplicação do inciso III do artigo 135 do CTN, para atribuição de responsabilidade tributária terceiros, todo e qualquer Auto de Infração deveria trazer como responsável solidário ao menos um dos diretores, dos gerentes ou do representantes legais das pessoas jurídicas, uma vez que todo lançamento tributário já nasce e virtude de uma suposta infração à lei. Neste caso, não haveria razão para a teoria adotada pelo ordenamento jurídico pátrio que confere à pessoa jurídica personalidade distinta de seus sócios, que somente pode ser desconsiderada nas hipóteses previstas no artigo 50 da Lei nº 10.406/02.

Com isso, as consequências de qualquer tipo de conduta realizada em nome da empresa só podem alcançar o sócio quando devidamente que a conduta necessariamente dolosa ou, no mínimo, de pleno conhecimento das ocorrências infracionais.

Vejamos o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho;

“No art. 135 o dolo é elementar. Nem se olvide que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé não de ser cumpridamente provados” (2003, p.402).

Neste mesmo sentido é o entendimento de Maria Rita Ferragut acerca da necessidade do dolo nas disposições do artigo 135 do CTN:

“Assim, temos que o dolo é condição essencial para a responsabilização, ou seja, a intenção de fraudar, de agir de má fé e de prejudicar terceiros é fundamental para caracterizar a responsabilidade pessoal.” Ferragut (2005, p. 121).

Já a responsabilidade por infrações prevista no inciso I, do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/66 e no artigo 124 do Código Tributário Nacional afeta todos aqueles que concorreram ou que se beneficiaram com a prática da infração, sendo ou não sócio da pessoa jurídica, ou seja, a condição de sócio é irrelevante para a imputação de penalidade com fundamento no referido dispositivo legal.

Portanto, para que as consequências da conduta realizada em nome da empresa alcancem o sócio que agiu dentro dos limites estabelecidos no estatuto, na lei ou no contrato social, é necessário que se comprove a concorrência ou o benefício com a prática da infração por parte deste sócio, uma vez que os mesmos não podem ser presumidos pelo simples fato de ser sócio, ainda que administrador.

E no caso em análise a Fiscalização foi devidamente clara em relação às condutas praticadas pelos sócio e demais pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a simulação iniciou em 21/12/09, quando Gerson Alberti, João Leonardo Gerowski e Loriel Zanlorensi, se prestaram a ser sócios ostensivos da Premmia, com a ocultação de Walter Nicolau Filho, e, a partir de 14/05/10, também com a ocultação de Loriel Zanlorensi, permitiu que beneficiários primários da fraude, além de responsáveis pelas operações de importação, também controlassem a distribuição de papel imune com desvio de finalidade.

Constatou a fiscalização que ao final do período analisado, Walter Nicolau Filho, apesar de oculto, era o único proprietário da Premmia, responsável pela compra de mercadorias no exterior, e controlador da Sinai, empresa que se presta a simular as operações comerciais detalhadas no presente Relatório.

Por sua vez, Eliseu Vicente Borges foi utilizado como “laranja”, interposta pessoa, com a finalidade de manter Walter Nicolau Filho oculto nas operações da Premmia. E José Reinaldo Pasqualin Bozza foi a pessoa de confiança eleita por Walter Nicolau para a administração da empresa.

Transcrevo abaixo o levantamento demonstrado pelo Auditor Fiscal para embasar a solidariedade atribuída no presente litígio:

- houve alteração do quadro societário da empresa em 17/06/13, conforme consta do cadastro CNPJ, com a saída dos sócios Gerson José Alberti, CPF 316.826.009-63, e João Leonardo Gerowski, 356.047.439-68;

- em 17/06/13, consta o ingresso dos novos sócios Eliseu Borges Participações Ltda., CNPJ

17.203.719/0001-22, com 95% de participação, e Eliseu Vicente Borges, CPF 048.580.169-86, sócio administrador, com 5% de participação;

- a sócia majoritária acima, empresa Eliseu Borges Participações Ltda., possui como sócio majoritário Eliseu Vicente Borges, com 99,5% de participação. Esta empresa foi constituída em 12/11/12, com Capital Social de R\$ 10 mil (balancete de janeiro/13);

- desta forma, Eliseu Vicente Borges responde pela quase totalidade das cotas da empresa importadora (99,525%);

- Eliseu Vicente Borges não apresentou DIRPF referente aos Anos-Calendário de 2.007 a 2.011. Apresentou DIRPF referente ao Ano-Calendário de 2.012 declarando bens no valor de R\$ 29.558,42 e rendimentos anuais de R\$ 22.696,61;

- apesar da alteração do quadro societário ter sido registrada no cadastro do CNPJ em 17/06/13, a empresa apresentou Instrumento Particular de Compra e Venda de Participações Societárias datado de 17/12/12, tratando da “venda” da empresa aos novos sócios;

- neste Contrato, a empresa teria sido “vendida” pelo montante total de R\$ 200 mil, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 50 mil até 15/06/13 e R\$ 150 mil até 15/09/13. A Cláusula 15ª deste Contrato indica ainda que, a partir de 01/01/13, os novos sócios seriam responsáveis pela “gestão da sociedade, bem como responderão pelas obrigações do passivo desta, inclusive tributárias e trabalhistas”;

- posteriormente, houve alegação por parte da empresa importadora que os valores haviam sido renegociados, sendo pagas 2 parcelas de R\$ 50 mil em 05/07/13 e 28/10/13, e os restantes R\$ 100 mil verbalmente adiados para 2.014; os valores pagos teriam sido originários de serviços prestados por Eliseu Vicente Borges para a empresa Sinai Comércio de Papéis Ltda. (R\$ 50 mil) e de distribuição de lucros da própria Premmia ao atual proprietário (R\$ 50 mil);

- a Premmia, cujo antigo nome era Partner Trade, realizou operações de importação no montante de cerca de US\$ 6,5 milhões nos últimos 6 meses de 2.013, ou seja, desde que houve a alteração de seu quadro societário. E de quase US\$ 17 milhões durante o ano de 2.013, ou seja, desde sua venda efetiva, conforme contrato de venda da empresa apresentado;

- o valor de venda das cotas da Premmia aos novos sócios indica ser totalmente incompatível com a situação patrimonial/financeira da empresa conforme balancete de janeiro/13.

Considerando estes fatos, a condição financeira e patrimonial do sócio Eliseu Vicente Borges apresentava indícios de incompatibilidade com os volumes transacionados no comércio exterior pela empresa da qual passou a ser proprietário, demonstrando a existência de indícios de simulação da transferência do controle societário da empresa, de ocultação dos reais responsáveis pela administração e controle da pessoa jurídica importadora, da ocultação dos reais intervenientes nas operações de comércio exterior, bem como da origem dos recursos utilizados para realização destas operações.

Em 27/01/14, com a motivação exposta acima, instaurou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN SRF 228/02 sobre a Premmia, dando-se ciência pessoal a Eliseu Vicente Borges do início da fiscalização (Anexo A-1), e impondo a prestação de garantias pelo importador para o desembaraço ou entrega de mercadorias importadas.

A participação societária de forma a contribuir para a prática dos atos em análise está bem configurada através do seguinte resumo extraído do Termo de Verificação Fiscal:

Figura 4 – As alterações societárias relatadas, conforme a documentação apresentada e registrada

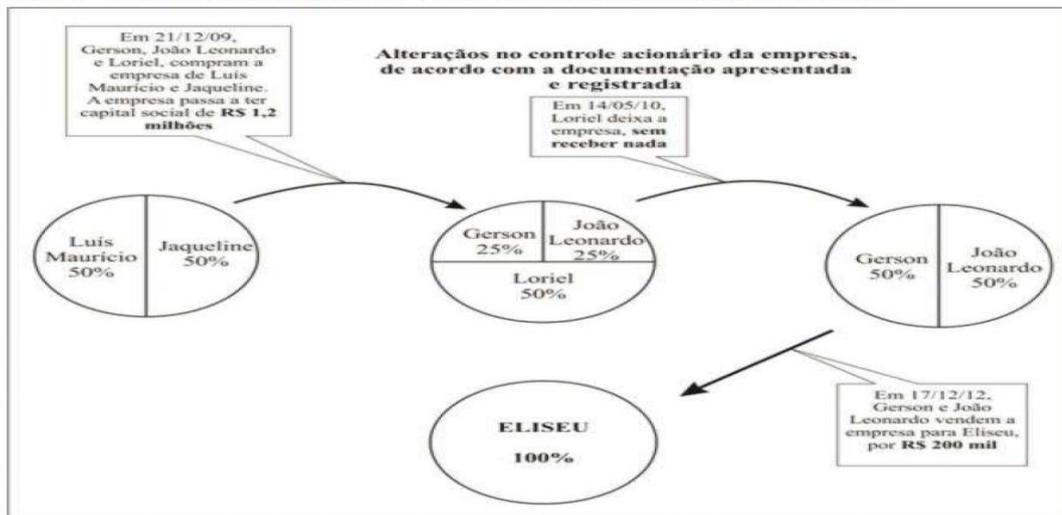
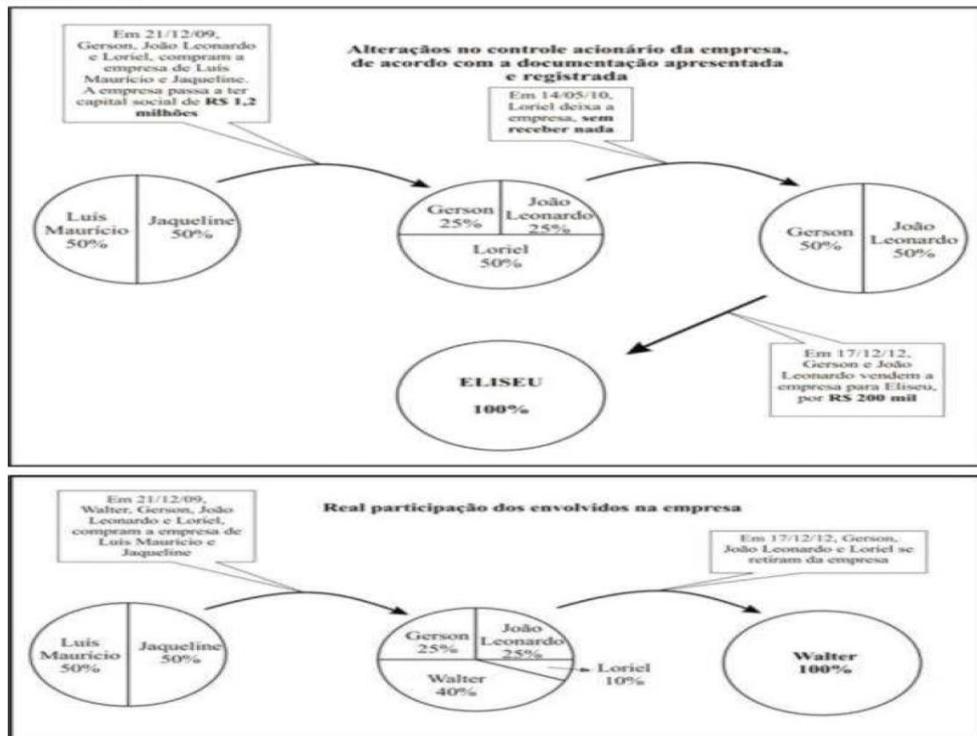


Figura 20 – Repete-se a Figura 4, e, em contra-posição, o que se revelou ser a realidade fática das participações societárias na Premmia



Em síntese, constatou-se no presente caso, a existência de sócio oculto na importadora desde o final de 2009, com importações da ordem de US\$ 53,2 milhões de dólares no período entre janeiro de 2010 e janeiro de 2014. Igualmente verificou-se a utilização de diversas empresas para baixa contábil simulada das mercadorias importadas pela Premmia e ocultação das reais fontes dos recursos utilizados nestas importações, possibilitando a terceiras empresas a utilização do papel imune importado com desvio de finalidade.

E através do procedimento de fiscalização amparado pelo TDPF 0915200-2015-00025-0, foi analisada a movimentação das mercadorias importadas, com o levantamento das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE's) de entrada e saída emitidas pela importadora, para a determinação dos montantes de tributos devidos na importação e não recolhidos em função dos benefícios tributários pleiteados, e penalidades pecuniárias cabíveis.

Em suma, por meio de tais simulações, as empresas envolvidas sonegaram os tributos federais que incidiriam na importação e na circulação do papel comercial, obtendo vantagem desleal no mercado de papel, além de transferir créditos de tributos estaduais aos seus clientes sem a intenção de recolher os débitos correspondentes, e ao final apenas abandonando as empresas devedoras.

Outrossim, o Auditor Fiscal esclareceu que as operações autuadas não representam todas as importações realizadas pela importadora Premmia, mas tão-somente aquelas relacionadas à operações cujas mercadorias foram desviadas de sua finalidade constitucional, sendo que, no presente caso, constatou-se a efetiva participação da empresa Sinai Comércio de Papéis Ltda., CNPJ 07.170.986/0001-97.

Desta forma, restando configurada a participação efetiva dos autuados na condição de responsáveis solidários sobre os fatos geradores objeto de análise, bem como em razão do flagrante conhecimento dos fatos por todos os envolvidos, os quais se dispuseram a contribuir para a prática da fraude e simulação sobre as operações de importação realizadas por meio de interposição fraudulenta, resta necessário que sejam os mesmos mantidos no polo passivo desta ação fiscal.

3.4. Da aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional e desqualificação para a multa prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007

Sucessivamente, pede a Recorrente Premmia que prevaleça tão somente a incidência da multa prevista pelo artigo 33 da Lei 11.488/2007, inclusive por incidência do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao artigo 112 do CTN, observo que não há dúvidas quanto à capitulação legal e/ou à natureza ou às circunstâncias materiais dos fatos ou à natureza ou extensão de seus efeitos, o que afasta o benefício pretendido.

Por este motivo, igualmente não há que se falar em desqualificação da multa na forma pretendida pela Recorrente.

3.5. Do pedido de prova pericial

Com relação ao pedido de realização de prova pericial, por todas as razões destacadas no presente voto, restam suficientes os elementos e provas apontados para configuração da interposição fraudulenta, o que torna desnecessária a realização de prova pericial e/ou qualquer diligência adicional.

Com relação a tal pedido, aplico a Súmula CARF n.º 163, que assim prevê:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos por PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos